



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Escola Waldorf Anabá – FLORIANÓPOLIS/SC.

OBJETO - Recurso ao Parecer 353, de 08 de outubro de 2009.

PROCESSO - PCEE 809/098

PARECER Nº 476
APROVADO EM 15/12/2009

I – HISTÓRICO

A Escola Waldorf Anabá, associação civil sem fins lucrativos, sediada na Rua Pastor William Richard Schisler Filho, 841, Bairro Itacorubi nesta cidade de Florianópolis (SC), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 75.503.516/0001-58, através de sua representante legal Diretora Sandra Beck, vem, no prazo legal, impetrar recurso ao Parecer n.º 353, de 06 de outubro de 2010, cujo voto aprovado tem o seguinte teor: "Nos termos do histórico, análise e dos autos, considerando a legislação nacional e as normas complementares, cabe a Escola Waldorf Anabá, adequar o seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar as normas vigentes. Encaminhe-se a Consultante para providências".

II – ANÁLISE

O recurso impetrado foi protocolado no prazo legal, portanto apto para análise e deliberação.

O fundamento para o recurso vem substanciado na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei de diretrizes e bases da Educação Nacional, na Lei Complementar 170/98 e no Projeto Político Pedagógico da Instituição e doutrinas pedagógicas.

Anexo aos autos encontra-se depoimentos favoráveis e abaixo assinado de pais e profissionais da área de saúde favoráveis a Pedagogia Waldorf (desenvolvimento do ser humano em setênios) e conseqüentemente ao ingresso de crianças ao Ensino fundamental com 06 (seis) anos completos até o dia 31 de dezembro do ano anterior; notícias de Jornal; textos pedagógicos e Parecer n.º 877/09 de Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

O Parecer, ora recorrido, da lavra do Conselheiro Pedro Ludgero Averbeck, em seu teor evidencia no mérito o seguinte:

"Resta, conforme Consulta formulada pela Escola Waldorf Anabá, a questão da matrícula obrigatória no Ensino Fundamental, a partir dos 06 (seis) anos de idade (Lei n.º 11.114/2005). O Parecer CNE/CEB n.º 6/2005, estabeleceu que "os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças no Ensino Fundamental quanto a idade

cronológica, ou seja, que tenham 06 (seis) anos completos ou que venham a completá-los no início do ano letivo'. O Conselho Estadual de Educação, através do Parecer n.º 293/2005, estabeleceu a data de 1º de março, como limite para a obrigatoriedade da matrícula aos 06 (seis) anos no Ensino Fundamental. (...)

O Recurso ora em análise requer considerações pertinentes Garantia do Direito a Educação de Qualidade e Direito dos pais.

Ao considerarmos a concepção atinente a garantia do Direito a Educação de Qualidade encontramos sua fundamentação na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação (PNE 2001-2010) e uma realidade caracterizada como de frágil política social e conseqüentemente de reflexos lamentáveis na educação.

O Brasil ainda não se efetivou como Estado garantidor deste direito Social inalienável, inclusive apresentando um projeto educacional fragmentado e desarticulado e, tem na iniciativa privada a possibilidade de ampliar o acesso ao ensino.

Ao avocarmos princípios constitucionais educacionais, o Projeto Pedagógico da Escola Waldorf encontra guarida no inciso III do artigo 206 da Constituição Federal:

Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes

princípios;

(...)

III. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

(...)

No mundo jurídico um princípio mostra-se como a próprio fundamento do Direito e da proteção aos direitos' vinculando-se a idéia de Justiça . Um Princípio expressa as contingências históricas e as vibrações da vida social à luz dos condicionamentos fáticos, jurídicos e axiológicos. O descumprimento de um Princípio é uma afronta aos valores fundamentais da Sociedade e ao Sistema Jurídico. Nesse sentido Bandeira Mello¹ escreve que, violar um Princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. Constitui-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do Princípio atingido, porque representa a insurgência contra todo sistema, a subversão de seus valores fundamentais.

Como Direito inalienável do cidadão, a Educação como direito social ocorre em ambientes e tempos pedagógicos diferentes tendo em vista demandas diferenciadas e somente se configura como educação escolar em razão da criança ter acesso a um saber de base científica.

A Pedagogia Waldorf com base na antroposofia compreende o homem dentro do universo, sem desconsiderar o rigor científico necessário ao desenvolvimento do raciocínio e metodologia pedagógica. Ao defender a infância (primeiro setênio) o faz com base científica, cujos resultados positivos estão registrados nos 50 anos de existência e aplicação da pedagogia Waldorf. No papel da educação, na práxis

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Elementos do direito administrativo*, p. 230.

pedagógica, está a responsabilidade de indicar o que é secundário e o que é essencial, quais os conhecimentos fundamentais a serem dominados e a partir de que idade as crianças ganharão autonomia para desenvolver conhecimentos elaborados. A Pedagogia Waldorf visa à construção de uma nova ética, centrada na vida, no mundo, na solidariedade e numa cultura de paz, superando a idéia ilusória de uma iniciação precoce como possibilidade de garantir sucesso no processo escolar. O Currículo é organizado como processo sistemático, cujos conhecimentos são selecionados na cultura letrada, capazes de possibilitar a criança por si própria pensar, sentir, querer e aprender. O Sucesso escolar, além do desempenho do aluno, significa a garantia do Direito a Educação com uma trajetória escolar sem interrupções e com respeito ao desenvolvimento humano, a diversidade e ao conhecimento.

A Lei 11.114/2005 prevê hipoteticamente um enquadramento num tipo abstrato quando da criação da norma que previu o ingresso com 06 (seis) anos no Ensino Fundamental. Na intenção do legislador não ficou evidenciado estudo ou justificativa pedagógica ou psicológica para o ingresso a partir daquela idade e tampouco esta Casa teveu considerações a este respeito quando estabeleceu a data de corte de 1º de março de ano letivo, como limite da obrigatoriedade de matrícula no Parecer 239/05.

A norma complementar ao artigo 32 da LDB emanada do Conselho Nacional de Educação prevê o Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade no início do ano letivo, o que independe do ano civil. O Conselho Estadual de Educação ao normatizar estabeleceu a data de corte em 1º de março. A Escola Waldorf Anabá requer esta linha de corte em 31 de dezembro do ano anterior. Seriam estes 60 dias determinantes para excluir a Pedagogia Waldorf de uma prática de ensino de 50 anos? Seria a norma desta Casa superior ao Princípio Constitucional que possibilita o ato de ensinar baseado no pluralismo de idéias e concepções pedagógicas?

Finalizando, considero que a Pedagogia Waldorf tem base científica e experiência capaz de sustentar a defesa da infância, ou seja, primeiro setênio do ser humano, como condição para ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental e por atender as bases definidas nos artigos 1º, 2º, 3º, inciso III c/c o artigo 7º da LDB. Pugno pelo direito da Escola Waldorf Anabá continuar com a aplicação da Pedagogia Waldorf em razão da existência do Princípio Constitucional estabelecido no inciso III do artigo 206 para a Pedagogia Waldorf continuar a ser aplicada àqueles que nela depositam sua confiança.

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos da análise, conheço do Recurso por considerar que a Pedagogia Waldorf se enquadra ao inciso III do artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil e por apresentar fundamentações capazes de continuar a nortear o Projeto Político Pedagógico da Escola Waldorf Anabá com sede na Rua Pastor William Richard Schisler Filho, 841, Bairro Itacorubi, Florianópolis (SC).



IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por maioria dos presentes, o Voto da Relatora. Em 15 de dezembro de 2009.

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz – Vice-Presidente da CLN, no exercício da Presidência

Solange Sprandel da Silva – Relatora
Darcy Laske

Egon José Schramm
Gilberto Borges de Sá

Pedro Ludgero Averbeck – Voto Contrário
Vera Regina Simão Rzatki – Voto Contrário

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 15 de dezembro de 2009, deliberou, por maioria dos presentes, aprovar o Voto do Relator.


ADELCIO MACHADO DOS SANTOS

Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina